



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0028724-28.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA

IMPETRANTE: ADVOGADOS MANOEL ROCHA FILHO E MORGANA AMIN DA ROCHA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA

PACIENTE: R.N.C. e C.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. HABEAS CORPUS. ART. 217-A, DO CPB. PRISÃO ILEGAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. IMPROCEDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIME SEXUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N.º 08 DESTA CORTE. INCABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO ACOLHIDA. REFERÊNCIA A INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. TRANSFERÊNCIA À OUTRA CASA PENAL CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE VAGA NÃO COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INCABIMENTO. EXIGÊNCIA DO ART. 318, INCISO II, DO CPP – EXTREMA DEBILIDADE, NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há falar em ausência de justa para a manutenção do cárcere preventivo quanto a decisão que indeferiu a revogação da prisão está devidamente embasada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva em face dos indícios de o paciente ser sujeito contumaz na prática de crimes de natureza sexual, contra menores de 18 anos, se referindo os autos, quanto ao suposto abuso praticado contra duas vítimas diferentes, sendo, inclusive, acusado de, com uma delas, ter mantido conjunção carnal, não prevalecendo, por conseguinte, as condições subjetivas atribuídas ao réu, consoante Súmula n.º 08 desta Egrégia Corte de Justiça, bem como a substituição por medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.

2. Inexiste ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, se o Magistrado de 1º Grau, em seu julgado, refere-se apenas aos indícios de autoria delitiva, não tendo, por nenhum momento, aferido juízo de certeza quanto à responsabilidade penal do paciente, de modo a promover a antecipação de sua culpa.

3. Condicionada à abertura de vaga, a transferência do paciente para Unidade Prisional, não há ilegalidade no seu deslocamento para outra Casa Penal, em especial, se não demonstrada, na hipótese, que a unidade em que se encontra o paciente não oferece condições adequadas a continuidade de seu tratamento de saúde.

4. Sendo apreciado pedido de revogação de prisão preventiva pelo Juízo a quo, inexiste constrangimento ilegal por desídia daquele Juízo.

5. Não demonstrada a condição de extremada debilidade do paciente, exigido pelo



inciso II, do art. 318 do CPP, bem como a impossibilidade de continuação do tratamento no estabelecimento prisional no qual se encontra, não resta configurada nenhuma situação excepcional apta a autorizar a concessão da prisão domiciliar.

6. Habeas corpus denegado. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do TJE-PA, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Belém/PA, 17 de agosto de 2015.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Os Advogados Manoel Rocha Filho e Morgana Amin da Rocha impetraram ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar em favor de R.N.C. e C., em face de ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Consta da impetração que o paciente encontra-se custodiado desde 27 de março de 2015, por força de decreto de prisão preventiva, expedido pelo Juízo inquinado Coator, nos autos da Ação Penal de n.º 0001084-82.2015.8.14.0054, incursionado na conduta descrita no art. 217-A, do Código Penal, supostamente praticado contra a vítima C.P.da S., à época com 13 (treze) anos de idade.

Aduzem os impetrantes que, postulado pedido de revogação da custódia preventiva ou concessão de prisão domiciliar, em 08 de abril de 2015, este foi indeferido pelo Juízo a quo, em decisão datada de 23 de abril de 2015, com supedâneo na garantia da ordem pública e no fato de o paciente não encontrar-se extremamente debilitado.

Fulcra-se a impetração, em síntese, na ausência de justa causa para o cárcere preventivo do acusado, uma vez não preenchidos os pressupostos justificadores da medida extrema, previstos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, tendo a Autoridade Impetrada fundamentado o decisorum que indeferiu o pedido de revogação a constrição cautelar, apenas na garantia da ordem pública, baseado na gravidade abstrata do delito.

Alega que, o paciente possui condições subjetivas favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é réu primário, possui residência fixa, é aposentado e presta serviços gerais no Município de origem.

Suscita, também, ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, ao argumento de que, a decisão que a referida decisão, antecipou a culpa do paciente ao ter afirmado ser o mesmo o autor dos fatos imputados.

Argumenta que, apesar de indeferido os pedidos supramencionados, aquele Magistrado autorizou a transferência do paciente para hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, no Município de Santa Izabel/PA. Ocorre que, tal



transferência não efetuada, tendo o Juízo, em nova decisão, encaminhado o paciente para a Casa de Custódia de Marabá/PA.

Saliente que, após, ingressado com novo pedido de revogação de prisão preventiva, em 15 de junho de 2015, este, até a data da presente impetração, não havia sido analisado.

Pleiteia, ainda, que seja substituída a prisão preventiva pela domiciliar, com espeque no art. 318 do CPP, pelo fato de o paciente ser portador de doença psicológicas, como insônia, depressão, alucinação, e epilepsia, necessitando de acompanhamento médico especial, o que não pode ser provido na penitenciária.

Requer a concessão liminar da ordem. Ao final, a concessão definitiva do writ.

Juntou documentos às fls. 22-36.

Distribuídos os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle, este, às fls. 39-40, indeferiu a liminar pleiteada.

Em suas informações (fls. 44), o Juízo de 1º Grau, transcrevendo trechos da peça denunciativa e explicitando outros fatos, assim esclarece:

Narra a inicial acusatória que:

(...) Apurou-se que o denunciado, (...) tentou obrigar a vítima a manter relação sexual com ele, à época com 13 (treze) anos de idade, caracterizando o crime praticado contra vulnerável.

Consta dos autos do inquérito policial que a vítima conheceu o denunciado através das filhas dele, as quais estudavam em sua escola, e assim passou a frequentar a casa do denunciado por ser amiga das filhas dele, e no início do ano de 2015, ficou sozinha com o denunciado na casa dele por que sua filha saíram para comprar alguma coisa, que o denunciado tentou tirar sua roupas e passar as mãos em suas partes íntimas, e dizia ele que a vítima deveria fazer sexo com ele e lhe ofereceu dinheiro R\$ 200,00 reais, diante da negativa, aumentou o valor para R\$ 300,00 reais e um celular, a vítima tentou se desvencilhar, mas ele segurava seus braços com força o que cessou com a chegada de suas filhas.

Diz a vítima que esta foi a segunda vez que ele se comportava assim, que em outra oportunidade estava sentada na sala da casa quando ele novamente tentou passar as mãos suas partes íntimas, malgrado a relação sexual não tenha se concretizado, o denunciado passou a mão em seus seios e tentou beijar sua boca.

Segundo a irmã da vítima o denunciado lhe pediu autorização para a vítima morar com ele e disse alto e bom tom que a queria como mulher, prometendo casa e outros bens materiais (...).

A denúncia foi recebida em 20/05/2015, (...) oportunidade em que foi determinada a citação do acusado para que seja apresentada defesa preliminar e documentos(...).

Não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes em seu desfavor.

O paciente foi preso no dia 30 de março de 2015 (...). (grifo nosso)

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça, Dr.<sup>a</sup> Dulcelinda Lobato Pantoja, manifesta-se pela denegação do writ.

Em razão das férias do Relator Originário, os autos foram redistribuídos à Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar, tendo esta determinado, novamente, a redistribuição do feito, haja vista o início de suas férias regulamentares.

O processo foi a mim redistribuído em 10/08/2015.

É o Relatório.

#### VOTO

Da análise dos autos, observa-se que a pretensão do impetrante não merece prosperar.

A tese inicial do presente mandamus reside na ausência de justa causa para o cárcere preventivo do acusado, uma vez não preenchidos os pressupostos justificadores da medida extrema, previstos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, tendo a Autoridade Impetrada fundamentado o decisum que indeferiu o pedido de revogação a constrição cautelar, apenas na garantia da ordem pública, baseado na



gravidade abstrata do delito.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a pretensão do impetrante não merece acolhida.

Colho por bem nesse momento, transcrever alguns trechos do decisum objurgado, datado de 23 de abril de 2015, e parcialmente modificado após, acolhimento, em parte, de Embargados de Declaração, veja-se (fls. 30-33):

(...) Com efeito, primeiramente devemos analisar a existência da materialidade delitiva, consistente na modificação do estado natural do ambiente. O exame sexológico de fls. 19 atesta que a vítima ERLÂNDIA LOPES LIMA encontra-se grávida. Não se verifica o rompimento himenal, mas constata que a vítima possui hímen complacente. A gravidez, todavia, espanca qualquer dúvida quanto a existência prévia de relação sexual. Logo, a materialidade se encontra devidamente comprovada.

Os indícios de autoria estão presentes também, haja vista que a vítima confirma ter mantido relação sexual com o representado, embora com o uso de preservativo.

Quanto a conduta praticada em desfavor da vítima CHIRLEY PEREIRA DA SILVA, esta afirmou em seu depoimento que o ora representado teria lhe oferecido dinheiro e celular para manter relação sexual, o que não teria sido aceito por ela. Afirmou, todavia, que o suspeito tentou tirar suas roupas e passou a mão em suas partes íntimas.

A jurisprudência do STF é antiga e sedimentada quanto a inexigência da certeza da autoria para a decretação da preventiva, nos seguintes termos:

“PRISÃO PREVENTIVA. PROVA BASTANTE DA EXISTÊNCIA DO CRIME E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA, PARA EFEITO DE TAL PRISÃO. NÃO SE PODE EXIGIR, PARA ESTA, A MESMA CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NOS JUIZES PRÓXIMOS DAS PESSOAS EM CAUSA, DOS FATOS E DAS PROVAS, ASSIM COM MEIOS DE CONVICÇÃO MAIS SEGUROS DO QUE OS JUÍZES DISTANTES. O IN DUBIO PRO REO VALE AO TER O JUIZ QUE ABSOLVER OU CONDENAR; NÃO, POREM, AO DECIDIR SE DECRETA, OU NÃO, A CUSTÓDIA PREVENTIVA. HABEAS CORPUS NEGADO (RTJ 67/77).”

No mesmo sentido se firmou o E. STJ, nos seguintes termos:

“A prisão preventiva não exige a mesma certeza necessária à condenação, sendo suficientes indícios de autoria e prova da existência do crime (RSTJ 126/379).”

Considero, assim, satisfeito o requisito da existência de indícios de autoria.

Por fim, revela-se presente o requisito da necessidade de garantia da preservação da ordem pública, posto que os autos trazem indícios de que o representado tem sido contumaz na prática de relação sexual com menores de idade. Só nestes autos há indícios de que teria mantido relação com uma menor e tentado manter com outra.

Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que a primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são suficientes para garantir eventual direito subjetivo à liberdade provisória.

Em relação a pedido de prisão domiciliar, o CPP estabeleceu os seguintes regramentos:

“Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. ”

Segundo as assertivas constantes da inicial, estaria o requerente extremamente debilitado por motivo de doença grave.

A questão em foco não é, evidentemente, a existência de doença grave, já que se pode afirmar com segurança que os transtornos que acometem o requerente são graves, já que decorrentes de acidente grave ocorrido em 1988.

A dicção da norma, todavia, exige que o preso esteja extremamente debilitado, o que não é, absolutamente, o caso.

A debilidade extrema aqui não se caracteriza porque o acusado não necessita de amparo de terceiros para se locomover. Além disso, parece possuir condições de manter contato com terceiros e clamar por ajuda quando precisa.



A jurisprudência sedimentada do E. STJ não alivia o requisito da extrema debilidade, conforme espelha o seguinte precedente:

“STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 47380 AL 2014/0100306-0 (STJ)

Data de publicação: 30/05/2014

Ementa: (...). 3. O Tribunal ‘a quo’, seguindo a esteira de compreensão deste Sodalício, não converteu a segregação provisória em prisão domiciliar, sob o fundamento de que não houve comprovação da extrema debilidade do recorrente em face da enfermidade que lhe acomete. 4. Recurso em ‘habeas corpus’ a que se nega provimento.”

Dessa maneira, o pedido de liberdade e de conversão da prisão em domiciliar deve ser rejeitado.

Quanto a possibilidade de transferência do acusado a Santa Izabel do Pará/PA, verifico que, apesar de não estar em extrema debilidade, convém transferir o acusado para a unidade prisional de Santa Izabel do Pará/PA, pois tal presídio terá maiores condições de acolher e manter a saúde do acusado em boa ordem.

Diante do exposto, é de se autorizar a transferência solicitada.

### III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva ou a sua conversão em prisão domiciliar formulado por RAIMUNDO NONATO COSTA E COSTA, (...). AUTORIZO, mediante abertura de vaga no sistema prisional de destino, a transferência do acusado a Santa Izabel do Pará/PA. (grifo nosso)

Como se vê, bem consignou Juízo Coator, em seu decisum, além da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), a necessidade de ser preservada a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva (*periculum in libertatis*), em face dos indícios de o paciente ser sujeito contumaz na prática de crimes de natureza sexual, contra menores de 18 anos, se referindo os autos, quanto ao suposto abuso praticado contra duas vítimas diferentes, sendo, inclusive, acusado de, com uma delas, ter mantido conjunção carnal.

Não de outra forma, tais circunstâncias, demonstram, claramente, a conduta social viciada do réu, dado o comportamento promíscuo que o cerca, a ensejar na necessidade de ser acautelado o meio social, não havendo falar em ausência de fundamentação da decisão combalida, pois escorreitamente calcada em elementos concretos extraídos do arcabouço probatório, que recomendam de forma indubitável a segregação cautelar do acusado.

Não prevalecem, por conseguinte, as condições subjetivas atribuídas ao réu, uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciado na real periculosidade que oferece à sociedade, consoante Súmula n.º 08 desta Egrégia Corte de Justiça, que assim dispõe: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

No que concerne à conversão da prisão preventiva em medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP), verifica-se o Juízo a quo em seu decisum, supratranscrito, motivou suficientemente a inadequação de tais medidas, ao demonstrar cabalmente a necessidade da segregação cautelar.

De outra banda, em que pese alegação defensiva, não se verifica da decisão supramencionada, em seu texto, ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, por, em tese, ter antecipado a culpa do réu ao afirmar ser o mesmo o autor dos fatos imputados.

Extrai-se que, o Magistrado de 1º Grau, em seu julgado, é preciso quanto a prova da existência do crime, referindo-se, quanto à autoria, apenas aos seus indícios, não tendo, por nenhum momento, aferido juízo de certeza quanto à responsabilidade penal do paciente, de modo a promover a antecipação de sua culpa.





Quanto à transferência do paciente para outra Unidade Prisional, de fato, observa-se que, na decisão acima, fora autorizado o deslocamento do réu para o Presídio de Santa Izabel/PA, que dispõe de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, sob a justificativa de que, apesar de não demonstrada sua extrema debilidade, tal casa penal terá maiores condições de acolher e manter a saúde do acusado em boa ordem.

Tal decisão, no entanto, foi condicionada à abertura de vaga na unidade prisional de destino, o que não verificou, até o momento da nova manifestação judicial (fls. 34-35), que em 16 de junho de 2015, acolhendo manifestação da Autoridade Policial, acerca das precaríssimas condições da carceragem da Delegacia de Polícia Civil de São Domingos do Araguaia/PA, onde estava o paciente custodiado, determinou a transferência do mesmo e de outros internos para a Casa Penal do Município de Marabá/PA.

Não se observa, portanto, ilegalidade, no fato de não ter sido cumprida a primeira decisão que autorizou a transferência do réu para o Presídio de Santa Izabel, vez que, não ofertada vaga em tal unidade prisional, sendo o paciente, atualmente, transferido para a Casa Penal de Marabá, não tendo a defesa, nesta ação mandamental, demonstrado que a unidade em que se encontra não oferece ao paciente condições adequadas a continuidade de seu tratamento.

Saliente-se que, o pedido de revogação de prisão preventiva que a defesa alega não ter sido apreciado, até a data da impetração, foi objeto de decisão pela Autoridade Coatora, em 16 de julho de 2015 (fls. 51), oportunidade em que, mais uma vez entendeu pelo incabimento da prisão domiciliar, bem como pela não obrigatoriedade da transferência do paciente, consoante trechos abaixo:

Vistos, etc...

(...)

Segundo as assertivas constantes da inicial, estaria o requerente extremamente debilitado por motivo de doença grave.

A questão em foco não é, evidentemente, a existência de doença grave.

A dicção da norma, todavia, exige que o preso esteja extremamente debilitado, o que não é, absolutamente, o caso.

A jurisprudência sedimentada do E. STJ não alivia o requisito da extrema debilidade, conforme espelha o seguinte precedente:

(...)

Dessa maneira, impossível acolher a tese defensiva para se converter a preventiva em domiciliar.

De outro lado, alegou o requerente que teve sua transferência deferida por este Juízo, mas que o Sistema Penal não cumpriu referida ordem. Haveria que se impor, então, a revogação da preventiva.

Todavia, a decisão que deferiu o pedido apenas autorizou a transferência mediante abertura de vaga no sistema prisional de destino.

O requerente não comprovou a abertura da citada vaga, que é controlada pelo NAP do Governo do Estado do Pará. Não há assim, ainda, a obrigatoriedade de transferir o requerente. Sendo assim, não se impõe a revogação da medida cautelar de prisão.

Quanto à alegação de que o paciente sofre de doença grave necessitando de tratamento médico especializado, convém sublinhar que, a Defesa junta aos autos somente comprovante de o paciente ser portador de deficiência (CID H90.3 - Perda de audição bilateral neurosensorial) e receituários médicos. Não demonstra, por outro lado, a sua condição de extrema debilidade, exigido pelo inciso II, do art. 318 do CPP, bem como a impossibilidade de continuação do tratamento no estabelecimento prisional no qual se encontra, não restando configurada, portanto, nenhuma situação excepcional apta a autorizar a concessão da prisão domiciliar.

Ora, para que seja feita uma análise correta sobre possível constrangimento ilegal perpetrado ao paciente, é necessário que seja juntada toda documentação



suficiente para tal, não devendo ser olvidado que, em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída, cabendo ao impetrante o ônus de instruir devidamente a exordial com os documentos necessários à análise do pedido.

Portanto, verifica-se que a impetração não demonstrou a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), sendo assim, não há como acolher o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois, a priori, o paciente não preenche nenhum dos requisitos previstos em Lei para concessão do referido benefício, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO PÓS-CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RECUPERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a dicção do art. 117 da LEP, somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar, entre outros, de condenado acometido de doença grave.

2. Na via estreita do habeas corpus, é inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, porquanto, embora o paciente apresente restrições decorrentes de cirurgia ortopédica, não comprovou sua condição de debilidade extrema ou a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional.

3. Agravo regimental não provido.

(THE/PA, AgRg no HC 313.022/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Impõe-se, ainda, destacar o Princípio da Confiança no Juiz Próximo da Causa, pois ele, melhor do que ninguém, pode avaliar com mais clareza a necessidade de se manter ou não a prisão do acusado.

Atualmente, o processo encontra-se com Audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 27/10/2015.

Pelo exposto, acompanho o parecer Ministerial e denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 17 de agosto de 2015.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora